



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 932, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.501
(25.03.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 932, CLASSE 30 - ANO 2009.
RECORRENTE: SAMUEL AMORIM DOS SANTOS.
ADVOGADO: José Nelson Laurindo da Silva Sobrinho.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

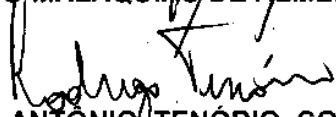
RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. IMPROPRIIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. LIMITE FIXADO PELO PARTIDO. ART. 23, § 1º, II, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO. EXCESSO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalva, as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de março do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 932, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Samuel Amorim Santos, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Matriz de Camaragibe/AL.

Em parecer conclusivo de fls. 31, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas, em virtude do candidato não ter apresentado esclarecimentos acerca da utilização de recurso próprio em campanha superior em R\$100,00 (cem reais) o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela rejeição das contas (fls. 33).

O MM. Juiz Eleitoral da 52ª Zona, em decisão de fls. 34/38, julgou como não prestadas as contas de campanha, em face de terem sido protocolizadas fora do prazo legalmente previsto.

Inconformado com a sentença, o Sr. Samuel de Amorim Santos ingressou com recurso alegando que a entrega fora do prazo da prestação de contas, não motiva a sua desaprovação, mas apenas a aprovação com ressalvas.

Em relação aos recursos próprios utilizados em campanha no valor de R\$100,00, ressalta o recorrente que o limite máximo de gastos é o fixado pelo partido, e este (PDT) estabeleceu o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para o cargo de vereador no Município de Matriz de Camaragibe.

Destaca que, de acordo com a legislação, o candidato deverá apresentar declaração de bens e não declaração de renda, salientando, ainda, que os gastos efetuados foram em decorrência de economias próprias.

Assim, requer a aprovação das contas de campanha,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 932, Classe 30

Mantida a decisão pelo juízo singular, os autos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, em razão da apresentação extemporânea das contas (fls. 51/53).

Constatando que o candidato não se encontrava representado por advogado devidamente habilitado, o emittente Juiz Substituto, Dr. Everaldo Bezerra Patriota, determinou a conversão do feito em diligência a fim de que fosse regularizada a sua representação, a qual foi sanada com a juntada do instrumento de procuração (fls. 61/62).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'E.B.P.' followed by a stylized flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 932, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato não apresentou as contas de campanha no prazo estabelecido no art. 27 da Resolução TSE nº 22.715/08, o qual fixou o dia 04 de novembro de 2008 como data limite.

Em face disso, foi expedido notificação ao candidato para que as contas fossem prestadas no prazo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas, nos termos do § 4º do art. 27 da citada Resolução.

O recorrente foi notificado em 10 de novembro de 2008, às 10h27, e as contas foram apresentadas em 14 de novembro, às 11h00, portanto, aproximadamente noventa e seis horas após a notificação.

O art. 347 do Código Eleitoral trata de crime de desobediência, o que não é o caso, uma vez que o candidato cumpriu a diligência da Justiça Eleitoral ao apresentar sua contabilidade de campanha. Também entendo que não é a hipótese de serem julgadas não prestadas, pois o não cumprimento do prazo representa, a meu ver, mera impropriedade formal, que no máximo ensejaria ressalvas, ainda mais considerando o caráter meramente administrativo do procedimento em tela.

As contas devem ser julgadas como não prestadas para os candidatos que, mesmo diante da notificação, permanecem omissos. E devem permanecer nessa situação até que apresentem a documentação de campanha para análise. Assim, prestadas as contas, elas devem ser apreciadas e julgadas pela Justiça Eleitoral, uma vez que foi alcançada a finalidade da legislação, que é a fiscalização da movimentação dos recursos usados em campanha e das despesas realizadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 932, Classe 30

Ressalte-se, ademais, que é obrigatória a apresentação da prestação de contas de campanha pelo candidato, não podendo, assim, a Justiça Eleitoral se furtar de conhecê-la.

Quanto ao mérito da prestação de contas, penso que o feito encontra-se maduro para imediato julgamento, uma vez que contém todos os elementos necessários para sua apreciação.

O parecer técnico do Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do candidato, porque ele não esclareceu o fato de ter gasto em sua campanha, com recursos próprios, cem reais a mais do que o patrimônio declarado no registro de candidatura.

Conforme se constata do Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 08), o recorrente recebeu uma doação estimável no valor de R\$72,00 (setenta e dois reais), referente a dois mil santinhos, de acordo com o campo Descrição das Receitas Estimadas (fls. 13) e o recibo eleitoral de fls. 19; e também gastou R\$100,00 (cem reais) com serviços de consultoria na prestação de contas, conforme recibo de fls. 21.

Portanto, a movimentação financeira em exame totalizou R\$172,00 (cento e setenta e dois reais), dos quais R\$100,00 foram desembolsados pelo recorrente.

Nos termos do art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, o limite de gastos dos candidatos, no caso em que utilize recursos próprios, é o estabelecido pelo seu partido, e não o patrimônio dos candidatos.

Após consulta no *site* do Tribunal Superior Eleitoral, observa-se que o PDT, agremiação pela qual o recorrente disputou o pleito de 2008, fixou em R\$50.000,00 o limite para os cargos de vereador no Município de Matriz de Camaragibe.

Desse modo, é de se notar que foi respeitado o limite de gastos estabelecido pelo partido. Quando se trata de limite de recursos do próprio candidato aplicados em campanha, o valor máximo é o fixado pela agremiação partidária, consoante dispõe a legislação, e não o valor dos bens do candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 932, Classe 30

A análise do patrimônio declarado pelo candidato com os recursos por ele aplicado em sua campanha objetiva aferir irregularidades que denotem indícios de prática de abuso do poder econômico, o que não é a hipótese dos autos, visto que o valor em discussão é de pequena monta.

Sendo assim, a única falha constatada foi a apresentação das contas fora do prazo legal, o que, a meu ver, enseja apenas ressalva.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalva, as contas de campanha do recorrente.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.501, de 25/03/10, foi conferido na 24ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 55, em 29/03/10, à(s) fl(s). 03. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 932 (1591-22.2009.0.20.00)

Prot. 5.977/2009

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 25/03/2010 (SESSÃO Nº 24/2010)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMUEL AMORIM SANTOS

ADVOGADO : José Nelson Laurindo da Silva Sobrinho

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, dando-lhe provimento, aprovar, com ressalva, as contas de campanha do recorrente, nos termos do voto do Juiz Relator (Acórdão n.º 6.501, em 25.03.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de março de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários